



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.485 - DF
(2017/0070418-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA - DF009706
LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) -
DF034296
REQUERIDO : BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ
REQUERIDO : EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
REQUERIDO : JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA -
DF017210
JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 1%. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, CONSIDERANDO A ATUAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. AGRADO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux, tendo a parte ora agravante se insurgido contra os fundamentos recursais por meio da peça de contrarrazões às fls. 314/319.

3. Segundo o § 11 do art. 85 do Código Fux, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o. a 6o., sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao Advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o. e 3o. para a fase de conhecimento.

4. Nessa senda, e à luz dos critérios ali estabelecidos, não vejo como majorar os honorários em percentual acima de 1% (um por cento) aos honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal do Ente Público consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.

5. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como Agravo Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.485 - DF
(2017/0070418-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA - DF009706
LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) -
DF034296
REQUERIDO : BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ
REQUERIDO : EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
REQUERIDO : JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA -
DF017210
JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de iniciativa do DISTRITO FEDERAL contra decisão que acolheu os Embargos de Declaração para majorar os honorários em 1% nos termos do art. 85, § 11 do Código Fux (fls. 375).

2. Nas razões lançadas nos autos, a parte requerente aduz que *ao simplesmente estabelecer os honorários de instância em percentual sobre o valor da causa, a r. decisão monocrática certamente não atentou que o referido valor é de apenas R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (...) Disso tudo resulta que a r. decisão monocrática acabou por descumprir o comando emergente do §11 do art. 85 do CPC, razão pela qual impõe-se seja reconsiderada para estabelecer a verba na proporção de 10% a 20% do valor da sucumbência estabelecida na sentença* (fls. 381). Requer a reconsideração da decisão combatida, ou o recebimento como agravo interno, previsto no art. 1.021 do Código Fux.

3. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.485 - DF
(2017/0070418-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA - DF009706
LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) -
DF034296
REQUERIDO : BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ
REQUERIDO : EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
REQUERIDO : JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA -
DF017210
JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 1%. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, CONSIDERANDO A ATUAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux, tendo a parte ora agravante se insurgido contra os fundamentos recursais por meio da peça de contrarrazões às fls. 314/319.

3. Segundo o § 11 do art. 85 do Código Fux, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o. a 6o., sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao Advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o. e 3o. para a fase de conhecimento.

4. Nessa senda, e à luz dos critérios ali estabelecidos, não vejo como majorar os honorários em percentual acima de 1% (um por cento) aos honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal do Ente Público consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.

5. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.485 - DF
(2017/0070418-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA - DF009706
LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) -
DF034296
REQUERIDO : BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ
REQUERIDO : EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
REQUERIDO : JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA -
DF017210
JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 1%. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, CONSIDERANDO A ATUAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. AGRADO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *De acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux.*

2. *Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux, tendo a parte ora agravante se insurgido contra os fundamentos recursais por meio da peça de contrarrazões às fls. 314/319.*

3. *Segundo o § 11 do art. 85 do Código Fux, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o. a 6o., sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o. e 3o. para a fase de conhecimento.*

4. *Nessa senda, e à luz dos critérios ali estabelecidos, não vejo como majorar os honorários em percentual acima de 1% (um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cento) aos honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal do Ente Público consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.

5. *Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.*

1. Tendo em vista a pretensão de reforma do julgado e a observância do prazo recursal, recebo o Pedido de Reconsideração como Agravo Interno. Porém, a despeito das razões lançadas pela parte requerente, razão não lhe assiste.

2. Insurge-se o Ente Público recorrente contra a decisão que majorou a verba honorária recursal, devida pelos particulares, em 1%, requerendo sua majoração para algo em torno de 10% ou 20% do valor da sucumbência.

3. Com efeito, de acordo com o Enunciado Administrativo 7/STJ, somente no julgamento de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016 é possível a fixação/majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux.

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux, tendo a parte ora agravante se insurgido contra os fundamentos recursais por meio da peça de contrarrazões às fls. 314/319.

5. Segundo o § 11 do art. 85 do Código Fux: *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

6. Nessa senda, e à luz dos critérios ali estabelecidos, não vejo como majorar os honorários em percentual acima de 1% (um por cento) aos honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal do Ente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.

7. Ilustrativamente, trago:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA ADMINISTRATIVA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. *A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissos com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.*

2. *Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

3. *De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*

4. *No caso específico dos autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016.*

5. *À luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal da embargante consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.*

6. *Embargos de Declaração da União acolhidos (EDcl no REsp. 1.804.871/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.10.2019).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com § 11 do art. 85 do CPC/2015: O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.451.567/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24.9.2019).

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0070418-3 PROCESSO ELETRÔNICO RCD nos EDcl no
AREsp 1.077.485 /
DF

Números Origem: 00021740520138070018 00422026620138070001 20130110421997 20130110422026
20130110422026AGS 21740520138070018 422026620138070001

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ
AGRAVANTE : EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
AGRAVANTE : JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA - DF017210
 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA - DF009706
 LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) - DF034296

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA - DF009706
 LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA E OUTRO(S) - DF034296
REQUERIDO : BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ
REQUERIDO : EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
REQUERIDO : JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA - DF017210
 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.